



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

<b>PARECER JURÍDICO/2021/DICOM</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 068/2021 - PE</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2021</b>
<b>OBJETO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDIMENTO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA</b>
<b>ASSUNTO - REVOGAÇÃO</b>

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico.

### **RELATÓRIO**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e seus anexos fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas. Publicações dia 24/09/2021, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 06/10/2021.

No entanto, antes da data de abertura da Sessão (04/10/2021), o Sr. Pregoeiro pelos fatos comprovados e mediante a documentação apresentada (falhas apresentadas na SD nº 1.227/2021), entendeu que o processo não poderia continuar em virtude da deficiência de informações técnicas nos equipamentos solicitados (Termo de Referência - Anexo I do Edital). Por essa razão, solicitou a revogação do Pregão Eletrônico nº 068/2021, para que fosse efetuada a correção das especificações dos equipamentos de informática, com o intuito de evitar prejuízos, desajuste no julgamento da licitação e dispêndios desnecessários, em função dos erros detectados (fl. 131).

A revogação sugerida pelo Sr. Pregoeiro, foi acatada pelo Secretário Municipal de Saúde, constatou-se que a deficiência de informações técnicas nos equipamentos solicitados (Termo de Referência - Anexo I do Edital) dificultaria a elaboração de propostas das empresas interessadas em participar da licitação (fls. 132 a 133).

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

### **MÉRITO**

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), conduta que recai sobre a pessoa do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Secretário Municipal de Saúde – o que já foi externado com o Termo de Revogação ((fls. 132 a 133), cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, justificativa, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (*grifo nosso*)

O artigo acima referido que possibilita o ato de invalidação do certame, prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constada a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado na Súmula 473. Senão Vejamos:

“STF Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, as especificações apresentadas através do termo de referência estão com deficiência de informações.

É evidente a existência de fato posterior (deficiência de informações no termo de referência), o prosseguimento do processo licitatório trará problemas no seu julgamento, sendo necessária uma correção das especificações dos equipamentos de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

informática, sendo o equívoco, relevante e prejudicial ao interesse público e ao erário público, haja vista que a especificidade dos produtos é necessária, e não havendo os mecanismos para sua análise objetiva, justifica a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93, bem como na Súmula 473 do STF.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Vale ressaltar que o art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)" (grifo nosso)

Nesse passo, a solicitação de revogação se deu antes da abertura do processo licitatório (não enseja contraditório) e uma das funções da Administração Pública é resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente desnecessárias, não sendo o processo licitatório, em razão dos equívocos apontados, conveniente e oportuno para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

### CONCLUSÃO

Por anteceder a abertura da licitação, bem como a homologação e adjudicação, a revogação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

No presente caso, o Secretário Municipal de Saúde motivou seu ato, e a licitação não se tornou mais conveniente e oportuna para atingir os seus objetivos em razão dos equívocos apontados pelo Sr. Pregoeiro.

Diante do exposto, havendo interesse público justificado e após a observância dos requisitos legais, também opino pela revogação do Pregão Eletrônico nº 068/2021.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 11 de outubro de 2021.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**